



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310867**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038456-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado INGRID MIKAELA BASTOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2038456-14.2025.8.26.0000**

**Agravante : Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize).**

**Advogado : Alex Sandro da Silva (Fls: 16).**

**Agravado : Ingrid Mikaela Bastos dos Santos.**

**Comarca: Osasco**

**Voto nº 22088**

SSS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA.** Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haverá sério comprometimento da situação econômica do agravante. Valor da causa que é diminuto. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 90/91 dos autos originários que, em ação monitória movida contra INGRID MIKAELA BASTOS DOS SANTOS, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao instituto autor.

Recorre o autor **Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)**, alegando que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que tem direito à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por estar passando por grave crise financeira, conforme demonstrou por meio da documentação juntada aos autos. Argumenta que antes da crise financeira que atravessa atualmente contava com várias unidades, entretanto, sua situação se modificou na pandemia e hoje consegue manter apenas uma unidade em funcionamento e, ainda assim, 'à duras penas', já que suporta alto número de alunos inadimplentes, em situação similar à da requerida/agravada.

Aponta que vem tentando recuperar créditos dos contratos inadimplidos por intermédio das ações de execução de título extrajudicial e, embora haja a

concessão da gratuidade de plano por alguns juízes de primeiro grau, neste caso equivocadamente não lhe foi concedida a benesse. Cita julgados deste E. Tribunal que lhe concederam a gratuidade judiciária. Discorre sobre a natureza não lucrativa de sua atividade, frisando que oferecer um bom curso, mas com preço muito acessível, em torno de R\$ 250,00 de mensalidade, para preparar jovens para o exame nacional do ensino médio. No entanto, enfrentou muitas rescisões, especialmente durante a pandemia, o que agravou sua crise financeira. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, unicamente para impedir a extinção do processo originário, e dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada (fls. 91/92).

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, constitui um dos instrumentos hábeis para garantir a efetividade do acesso ao Judiciário.

Não obstante, deve ser observado o enunciado da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito à justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

Portanto, a referida Corte Superior também deixou estabelecido que a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício, devendo haver outros elementos que corroborem a alegação de hipossuficiência, sendo ônus do agravante a pronta comprovação da situação alegada que inviabilizaria o pagamento das custas e despesas do processo.

**No caso dos autos**, analisando os documentos, verifica-se que o

instituto autor trouxe balancete completo unicamente referente ao ano de 2020 (fls. 45/49), documentos que, notoriamente não são contemporâneos ao ajuizamento da demanda, ocorrida em 29/12/2024.

Porém, os demonstrativos mais recentes de receitas e despesas, referentes a 2023 (fls. 74/80), indicam que a empresa está se recuperando, uma vez que obteve saldo positivo em todos os meses indicados, ainda que, em torno de R\$ 7.000,00.

Outrossim, certidões de ações trabalhistas em tramitação (fls. 72/73), documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal, elencando débitos tributários (fls. 50/57), ou relação de ações em tramitação neste E. Tribunal (fls. 64/71), não são suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, eventual existência de dívidas não revela, por si só, a total impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais, já que a pessoa jurídica pode ter outros bens e recursos para saldá-las.

Além do mais, quanto à alegação de que não conseguiu formar novas turmas, pois as aulas seriam ministradas virtualmente, importante mencionar que o Estado de São Paulo, assim como todo o país, já suspendeu as regras de isolamento, não havendo nada que indique que o agravante já não retornou as suas atividades normalmente e, se oferece aulas na modalidade virtual, é por decisão interna administrativa.

Destaca-se, também, que o valor da causa é de R\$ 4.032,22 (quatro mil e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), o que significa que a taxa judiciária não é vultosa.

E ainda que tenha citado julgados a seu favor, observa-se que o entendimento majoritário deste Egrégio Tribunal de Justiça em outros casos envolvendo a mesma Instituição aponta para o indeferimento da benesse:

*Processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita. Inexistência de presunção de pobreza quando se trata de pessoa jurídica. Benefício que pode ser concedido às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos desde que comprovem a insuficiência de recursos, conforme Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Elementos de convicção existentes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Precedentes desta C. Corte Estadual relativos ao mesmo estabelecimento de ensino. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2058870-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – Decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade processual – Não comprovada a alegada carência de recursos financeiros – RECURSO DO EXEQUENTE IMPROVIDO*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2040684-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Documentação acostada aos autos que comprova receita operacional incompatível com aquele que se diz hipossuficiente financeiramente. Diferimento das custas para o final julgamento do processo. Pretensão do agravante que não encontra amparo na lei que regulamenta a matéria. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2081046-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Documentos acostados aos autos datam de 3 anos atrás. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2250914-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).*

*Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Justiça gratuita - Indeferimento. Pessoa jurídica – Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido com determinação.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2238208-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023).*

Nesse contexto, não havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e ausente pronta demonstração do impedimento do agravante de arcar com as custas e despesas processuais, o que era ônus seu, de rigor a manutenção da r.

decisão agravada, que indeferiu ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o indeferimento da justiça gratuita ao agravante. Diante disso, deve ser recolhido o preparo do presente recurso na origem, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**